

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 652/07**

OF ATL nº 70, de 13 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00164/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2009, relativa ao Projeto de Lei nº 652/07, de autoria do Vereador Milton Leite, que "dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos".

Acolhendo a medida, vejo-me, entretanto, compelido a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor de seu artigo 2º, pelos motivos que passo a expor.

O artigo 1º da propositura determina a colocação dos referidos recipientes pelos estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 ou mais pessoas, incluindo, na exemplificação dos estabelecimentos alcançados pela norma, as "casas de show e grandes eventos". Ou seja: todas as "casas de show e grandes eventos" com a concentração referida estão obrigadas a colocar os ditos recipientes.

Todavia, o artigo 2º conceitua grandes eventos os espetáculos "com concentração de 200 pessoas ou mais por evento", alterando conseqüentemente, no que se refere às mencionadas casas de show, o critério fixado no comando principal da propositura.

Essa duplicidade de critérios introduz elemento de incerteza no regramento da questão, a implicar diversidade em sua interpretação no tocante ao correto enquadramento do estabelecimento comercial, acarretando sérias dificuldades para a efetiva ação fiscalizatória do órgão municipal competente, e, até mesmo, questionamentos do particular quanto à validade das multas lavradas, o que não recomenda a sanção do referido dispositivo.

De tal modo, demonstradas as razões que me conduzem a vetar o artigo 2º do texto aprovado, por contrariedade ao interesse público e com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**Retificação de publicação:**

Da publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 16/04/09, pág. 90, col. 3, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 129/2009 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO **PROJETO DE LEI Nº 652/07**.

Visa o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, obrigar estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos, a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

No âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, tendo em vista que há uma clara diferenciação entre os estabelecimentos comerciais com concentração média de quinhentas pessoas, e os grandes eventos, com concentração mínima de duzentas pessoas, que estão sujeitos à fiscalização do Poder Público.

Dessa forma, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/04/09.

Adolfo Quintas – PSDB - Presidente

José Américo – PT - Relator

Francisco Chagas - PT

Souza Santos - PSDB

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR QUITO FORMIGA SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 652/07

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, determina que estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos, ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

No âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, atingindo o inteiro teor do seu artigo 2º, tendo em vista que o referido artigo alterava o conceito de grandes eventos para espetáculos com concentração de duzentas pessoas ou mais por evento, e não quinhentas pessoas, como constava no artigo 1º, acarretando duplicidade de critérios que dificultariam a ação fiscalizatória do órgão competente.

Dessa forma, manifestamo-nos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 8/04/09.

Quito Formiga – PR - Relator

Domingos Disseí - DEM

Penna - PV